

Registro: 2025.0000070827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001626-92.2023.8.26.0596/50000, da Comarca de Serrana, em que é embargante JAQUELINE DA COSTA COIMBRA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados PICPAY SERVIÇOS S/A e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Embargos de Declaração nº 1001626-

92.2023.8.26.0596/50000

Embargante: Jaqueline da Costa Coimbra (Justiça Gratuita)

Embargado: Picpay Serviços S/A

Embargado: Banco C6 S/A

VOTO Nº 28342

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente qualquer vício capaz de configurar omissão, contradição ou obscuridade – Art. 1.022, do CPC/2015 – Segundo firme orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses, dispositivos constitucionais e legais, visando à interposição dos recursos excepcionais – EMBARGOS REJEITADOS

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por JAQUELINE DA COSTA COIMBRA em face do V. Acórdão de fls. 231/242 que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação por ela interposta e manteve a improcedência decretada na r. sentença de primeiro grau, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — Autora que foi vítima de golpe ao tentar adquirir veículo de terceiros — Pretensão de responsabilização da instituição financeira na qual mantem conta utilizada para realizar transferência pix, bem como da casa bancária em que mantida a conta pelo terceiro,



improcedência – Insurgência recursal da demandante – Autora que, voluntariamente, transferiu valores a terceiros sem se certificar da idoneidade da venda do veículo – Demandante que, ademais, não provou ter imediatamente informado as instituições financeiras respeito da fraude. inviabilizando bloqueio cautelar de recursos - Inexistência de falha na prestação dos serviços pelos réus — Circunstâncias narradas nos autos que configuram culpa exclusiva da vítima e de terceiro – Ausência responsabilidade das instituição financeiras — Inteligência do art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001626-92.2023.8.26.0596: Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2^a Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024: Data de Registro: 29/11/2024)

Sustenta a embargante que o V. Acórdão padece de omissão. Sustenta que é fato incontroverso nos autos que informou a fraude à PicPay cerca de trinta minutos após a realização da transferência bancária, não sendo necessária a exigência de prova



documental nesse sentido. Afirma que, em contestação, a ré não impugnou tal fato, que deve ser presumido verdadeiro. Aduz que, ademais, era ônus da ré PicPay demonstrar que a autora não entrou em contato com ela, via telefone, nos termos narrados na exordial. Alega que o e-mail de fls. 24 enviado pela ré às 16h06min de 25/07/2022 foi uma resposta ao contato telefônico mantido anteriormente e não pode servir como motivo para se presumir que a ligação tenha ocorrido pouco antes da correspondência eletrônica. Defende também que o v. Acórdão é omisso quanto à existência de outras transações em 25/07/2022 na conta de destino das transferências, o que deveria ter ativado o sistema antifraudes do réu Banco C6. Pugna, assim, pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas

Contraminuta de PicPay às fls. 11/14 e de Banco C6 S/A às fls. 16/17.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Os aclaratórios não merecem acolhida.

O V. Acórdão analisou de forma suficiente a questão posta em debate no agravo de instrumento, entendendo pela inexistência de falha na prestação dos serviços pelos réus. Confira-se:



"Com efeito, não há se falar em responsabilidade dos réus, na medida que os fatos e danos marrados não derivam de falha na prestação dos serviços disponibilizados pelos requeridos.

A demandante, de forma voluntária, realizou a transferência de R\$ 25.000,00 em favor de terceiro para a aquisição de veículo sem antes se certificar da veracidade das informações que lhe foram prestadas e da idoneidade da venda que estava a ocorrer.

Nessa circunstância, não vislumbro qualquer falha na conduta da corré PicPay, que atuou somente viabilizando a transação efetivada e autorizada pela própria demandante. detentora recursos transferidos. OS dissonância entre o valor da operação e o perfil de consumo da autora, no presente o condão de caso. não tem enseiar responsabilidade da corré PicPay, uma vez que a operação foi realizada por vontade da própria demandante e em seu interesse.

Por seu turno, a respeito da responsabilidade do corréu Banco C6 pelo bloqueio do valor recebido na conta de destino, confiram-se os seguintes dispositivos da Resolução BCB n.



1/2020:

[...]

Com efeito, ainda que o art. 39-B, caput, da Resolução BCB n. 1/2020 preveja a obrigação da instituição financeira recebedora de bloquear valores decorrentes de transações com suspeita de fraude, o § 2º do mesmo dispositivo prescreve que o bloqueio cautelar deverá ser realizado no momento em que creditado o valor na conta do beneficiário. Tal determinação serve para evitar que o recebedor das quantias logo as transfira para outras contas. Para tanto, é necessário a imediata comunicação da contestação da operação.

No caso dos autos, de acordo com o documento de fls. 133, a autora realizou a transação de R\$ 25.000,00 via pix às 12h24 de 25.07.2022. O beneficiário, às 12h42, 12h45 e 12h50 realizou três operações, também via pix, transferindo a integralidade da quantia a outras contas bancárias. Ou seja, no prazo de 26 minutos os recursos não mais se encontravam na conta do recebedor. Muito embora a demandante alegue ter informado a corré PicPay acerca da fraude trinta minutos após a realização da



transferência, não há prova nos autos nesse sentido. O primeiro e-mail entre a autora e a PicPav está colacionado às fls. 24 dos autos e correspondência retrata enviada instituição financeira às 16h06 do dia 25.07.2022 na qual consta que as partes há haviam conversado via ligação роисо telefônica. Tal circunstância contradiz a demandante versão da de aue teria informado a fraude à casa bancária após cerca de trinta minutos da efetivação da transferência.

Dessa forma, não havendo prova segura de que a demandante tenha noticiado de imediato a fraude aos requeridos, não é possível exigir do corréu Banco C6 que integralidade bloqueasse do valor transferido pela demandante, não vislumbrando, assim, falha no serviço prestado.

Diante desse cenário, considerando a inexistência de falha nos serviços dos requeridos, bem como a existência de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, forçoso reconhecer a ausência de responsabilidade dos réus pelos fatos e danos narrados, conforme inteligência do art. 14, § 3º, incisos I



e II, do CDC.

A r. sentença, portanto, não comporta alteração."

Conforme se extrai do trecho acima transcrito, contrariamente ao quanto afirma a embargante, o V. Acórdão se manifestou sobre a alegação de comunicação imediata do golpe pela autora à corré PicPay, entendendo que os elementos constantes nos autos não são suficientes a comprovar o momento em que houve a impugnação das operações pela consumidora.

O fato de a ré não ter impugnado tal alegação expressamente em contestação, por si só, não afasta o entendimento ao qual esta C. Câmara chegou, cabendo salientar que, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, cabia à autora comprovar suas alegações, sendo inviável exigir da requerida prova de fato negativo (provar que a autora não comunicou imediatamente a realização das transações). Anota-se que, nem mesmo em sede dos presentes aclaratórios, a demandante apresentou indícios concretos do momento em que contatou a ré.

Tampouco prospera a insurgência em relação à existência de outras movimentações na conta de destino. A requerente voluntariamente transferiu quantias a terceiro e a existência de outras operações na conta bancária desta pessoa no mesmo dia não deve, por si só, acionar o sistema antifraudes do banco réu. Registro que a tarja colocada pela instituição financeira



no documento de fls. 133 se justifica ante ao claro sigilo que recai sobre informações bancárias de terceiro estranho aos autos.

Diante desse cenário, verifica-se que a embargante busca rediscutir questão já examinada e decidida, manifestando seu inconformismo apontando vícios inexistentes no julgamento proferido.

Os presentes embargos, portanto, não devem ser acolhidos, pois, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os aclaratórios não se prestam à rediscussão.

Por fim. evitar formalismo para 0 desnecessário, esclarece-se que, como devidamente observado pelo ilustre Cassio Scarpinella Bueno ("Novo Código de Processo Civil Anotado", Saraiva, 2015, páginas 661/662), faz-se presente no Novo (artigo 1.025) Código de Processo Civil chamado "prequestionamento ficto":

"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."



Nestes termos, é inadmissível falar em prequestionamento expresso, no intuito de ingressar com futuros recursos junto às Cortes Superiores, até porque o prequestionamento, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, se apresenta de forma ficta, conforme previsão legal aludida.

Portanto, à míngua de qualquer vício, o V. Acórdão permanece, nos termos em que lançado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)